SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006619-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: Izabel Cristina Benedito Mendes Carvalho
Requerido: ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

IZABEL CRISTINA BENEDITO MENDES CARVALHO promove pedido condenatório em face de ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS sustentando, em síntese, ter celebrado contrato de seguro de vida com o requerido em 2002, o qual foi cancelado dez anos depois, sem prévio aviso, em razão de inadimplemento contratual. Pretende a restituição dos valores pagos durante a vigência da relação jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06.

Citado, o requerido apresentou resposta arguindo a ocorrência de prescrição e impugnando os argumentos lançados na petição inicial (fls. 42/51).

Houve réplica (fls. 62/67).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls. 70/71 e

É o relatório.

73).

Civil.

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia à adequação do polo passivo para que reflita os documentos de fls. 27/28.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 354 do Código de Processo

A ação é improcedente.

O contrato de seguro foi cancelado em 2012.

A questão prejudicial,l portanto, merece acolhimento. Com efeito, aplica-se à hipótese o artigo 206, §1°, do Código Civil.

Verifique-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE OCORREU QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. RECONHECIMENTO DE

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO COBERTURA POR INVALIDEZ SOMENTE QUANDO O SEGURADO ESTEJA EM PERMANENTE ESTADO VEGETATIVO, IMPEDIDO DE REALIZAR QUALQUER ATO DA VIDA COTIDIANA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA/FUNCIONAL RECONHECIDA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE O SEGURADO, TRABALHADOR BRAÇAL, NÃO PODE EXERCER SUAS ATIVIDADES, NEM ADAPTAR-SE A OUTRA FUNÇÃO, E SE ENCONTRA APOSENTADO POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. JUROS LEGAIS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido" (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 23/09/2016).

A narrativa dos fatos indica o início do prazo prescricional no momento do cancelamento da apólice, na medida em que a autora manifesta conhecimento da inadimplência e os motivos que acarretaram a resolução contratual, em 2012.

Competia à autora comprovar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mas, intimada, manifestou desinteresse pela produção de provas, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (fl. 73).

Assim, proposta tardiamente a ação, cumpre pronunciar a prescrição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido (CPC. Art. 487, II). Arcará a autora com custas e com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA